



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mgfo...

Sessão de 03 de novembro de 1986

ACORDÃO N.º 302-30.847

Recurso n.º 108.057 - Processo nº 10480/002180/85-99

Recorrente WILLIAMS (SERVIÇOS MARÍTIMOS) LTDA.

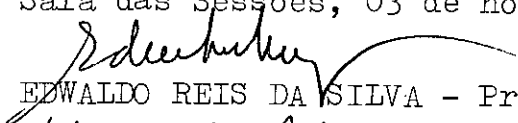
Recorrido IRF - NO PORTO DE RECIFE

FALTA DE MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL. Percentual de falta inferior ao limite de 5% do total manifestado, estipulado na IN 12/76 da S.R.F. Aplicada, pois, tal normativa Oficial.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Levy Valério de Oliveira, e Edwaldo Reis da Silva, que deram provimento parcial para considerar a medição constante do Laudo Técnico de fls. 107, e Sálvio Medeiros Costa e Enrique Manuel Garbayo Guarido, que negaram provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 DEZ 1986

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: HOUVE.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes conselheiros: Newton Paranhos, Paulo César de Ávila e Silva e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 108.057 - ACÓRDÃO Nº 302-30.847

RECORRENTE: WILLIAMS (SERVIÇOS MARÍTIMOS) LTDA

RECORRIDA : IRF - PORTO - RECIFE

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

O processo em tela retorna de diligência à origem, solicitada através da Res. nº 302-0.137, datada de 20.05.86, cujos relatório e voto adoto e leio na presente (fls. 117/119).

Em cumprimento a tal determinação foi juntada documentação que passo aos demais pares sob forma de leitura (fls. 123/133).

É o relatório.



V O T O

Como se vê no processo, trata-se de percentual faltante de mercadoria transportada a granel inferior à 5% do total manifestado.

Este fato me leva a dar provimento total ao recurso aplicando a I.N. 12/76 da S.R.F., entendendo não ter havido falta do produto, não cabendo, assim, nem multa nem tributo no caso em espécie.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1986.


UBALDO CAMPELLO NETO

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO (VENCIDO)

"Data venia" do ilustre Conselheiro relator, Dr. Ubaldo Campello Neto, a Instrução Normativa do S.R.F. nº 12/76 exclui a responsabilidade do transportador, consoante expresso em seu item VI, in fine, apenas para efeito de aplicação da penalidade prevista no art. 106, inc. II, alínea d do Decreto-lei nº 37/66, no caso de falta de mercadoria a granel não superior a 5% da quantidade manifestada.

Na hipótese dos autos, portanto, legítima é a exigência do Imposto de Importação correspondente, nos termos do art. 60 e seu parágrafo único, combinado com o art. 1º, parágrafo único, do citado diploma legal, uma vez que a interessada não fez prova eximente de responsabilidade, como lhe faculta a legislação de regência.

Entretanto, quanto à apuração da falta, verifica-se constar do processo (fl. 107) Laudo Técnico emitido por empresa especializada e idônea, documento esse que, de acordo com o entendimento deste Colegiado, em casos análogos, deverá ser tomado como base para aferição.

Assim, acolhendo, como acolho, a medição consubstanciada no referido Laudo, segundo o qual a carga existente a bordo, antes da descarga, era de 496.400 kg. da mercadoria em causa (sebo bovino a granel), voto no sentido de considerar-se reduzida a falta efetivamente apurada à quantidade de 9.096 kg (.... 496.400 - 482.310 - 4.994).

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso apenas para o fim supra indicado.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA
Conselheiro